



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004647/2005-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.711 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente TELECEARÁ CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. CSLL. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES

Verificado, em outro processo administrativo, que o contribuinte não dispunha de saldo negativo de CSLL no período, mas, sim, contribuição a recolher, correta é a não homologação das compensações realizadas com tal crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da Recorrente.

Conforme despacho decisório, a Recorrente apresentou declarações de compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 183.199,96, com créditos diversos. No entanto, as referidas compensações não foram homologadas, por suposta inexistência de crédito, tendo sido determinada a cobrança dos débitos compensados (fls. 21-24).

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em resumo, que (i) apensar da ausência da devida fundamentação, pode-se inferir do Relatório de Informação Fiscal, que acompanhou o despacho decisório, que a Autoridade Fiscal recompôs a apuração da CSLL no ano-calendário de 2001, o que resultou na lavratura do auto de infração objeto do Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99, bem como na inexistência de saldo negativo de CSLL no período; (ii) devem ser consideradas nestes autos as razões apresentadas no Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99; e (iii) o Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99 foi objeto de revisão de ofício, o que resultou na exigência de débitos por meio de despachos decisórios em montante superior àquele apartado do referido processo administrativo, em violação aos artigos 145 e 149 do CTN.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que não cabe, nos presentes autos, discutir a matéria de mérito tratada no Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99, já que a “contenda está circunscrita ao reconhecimento do direito creditório advindo do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2001”. Além disso, afastou o argumento de revisão de ofício do lançamento. Confirma-se a ementa da decisão recorrida:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada, interpôs a Recorrente o correspondente recurso voluntário, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

Remetidos os autos ao CARF, em 04.03.2015, foi proferida a Resolução n.º 3101-000.270, convertendo o julgamento em diligência para que o presente processo fosse apensado ao Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99, para julgamento em conjunto.

O Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99 trata de autos e infração lavrados para exigência de IRPJ, dos períodos de apuração de 2000 a 2004, e CSLL, dos períodos de 1998 a 2004, em razão, dentre outros, da glosa de despesas com ágio.

Nos autos do referido processo, em 17.01.2019, foi proferido o Acórdão n.º 9104-003.972, que conheceu o recurso especial do contribuinte e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão 1402-001.876, que negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada. Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em razão do trânsito em julgado do Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99 na esfera administrativa, os presentes autos retornaram para julgamento.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Com o trânsito em julgado do Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99 na esfera administrativa, consolidou-se, dentre outros, o lançamento de CSLL referente ao ano-calendário de 2001. Portanto, ao contrário do informado pela Recorrente nas declarações de compensação em discussão nos presentes autos, no ano-calendário 2001, a Recorrente não dispõe de saldo negativo de CSLL, no valor original de R\$ 183.199,96, mas, sim, de CSLL a recolher. Esta conclusão é facilmente verificada do resultado do julgamento do Acórdão 1402-001.876, que restou mantido pela CSRF:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a arguição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento ao recurso. Vencidos preliminarmente em votações sucessivas: i) O Conselheiro Carlos Pelá que acolheu a arguição de decadência em relação à amortização do ágio; ii) Os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá que davam provimento parcial para afastar a glosa da amortização do ágio na base de cálculo do IRPJ e CSLL, restabelecer parcialmente os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL e cancelar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor”.

Com relação ao argumento de suposta revisão de ofício do lançamento, esclarece a decisão da DRJ proferida nos presentes autos:

“12. Alega ainda a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor

13. Naquele processo verificou-se também, além das infrações relacionadas ao ágio, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

14. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

15. Assim, é através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu da revisão de ofício havida no processo n.º 19647.009690/2006-99, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo n.º 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN”.

Portanto, conforme esclarecido pela decisão recorrida, a revisão de ofício efetuada no Processo Administrativo n.º 19647.009690/2006-99 em nada afeta os débitos ora em

exigência, que são aqueles compensados pela Recorrente com saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2001.

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic